



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1248/2018

São Luís, 17 de setembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	80
Atos dos Relatores	88

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1139, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente suspensas pela portaria nº 828/18, 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, no período de 24/10 a 02/11/2018, conforme Memorando nº 055/2018/GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1140 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir do dia 17/09/2018, as férias regulamentares exercício de 2017, do servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 958/18, devendo retornar ao gozo dos 23 (vinte e três) dias restantes em momento oportuno, conforme memo nº 059/2018/ESCEX/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1141, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela portaria nº 784/18, no período de 05/11 a 19/11/2018, conforme memorando nº 057/2018/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1104, DE 05 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8059/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor deste Tribunal, Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1130, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8060/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Giordano Mochel Netto, matrícula no 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, matrícula no 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem do “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1142 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7995/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 21/08/2018 a 18/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1143 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico de Controle Externo, inquirida como testemunha, conforme Ação Penal nº 8439-17.2018.8.10.0001, para comparecer no dia 20 de setembro de 2018, às 08h:30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 1125, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8224/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, para participar do “VII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional”, que ocorrerá na cidade de Fortaleza – CE, nos dias 28 e 29 de setembro de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1144 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente suspensas pela portaria nº 526/18 no período de 16/10/2018 a 14/11/2018, conforme Memorando nº 22/2018/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 9151/2008-TCE – MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão

Responsáveis: João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito) e Carmem Lúcia Braga Rocha (Secretária de Saúde)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida e Carmem Lúcia Braga Rocha. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL– TCE N.º 211/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, ex-Prefeito; e da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, ex-Secretária Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 1344/2011 do Ministério Público de Contas, decidem em: arquivar o presente processo, fundado na racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do art. 14, o c/c art. 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos das diretrizes disposta no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno do Tribunal do Contas do Estado do Maranhão, realizada em 11 de janeiro de 2017, bem como dispostas na Ordem de Serviço – SECEX nº 01, de 07 de março de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3033/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Francimilson Garcês Santana, CPF nº 777.871.373-04, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Residencial Alvorada, Centro, Miranda do Norte/MA – CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jocimar Pereira Espinola (CRC/MA nº 9476)

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 492/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte. Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2008. Os documentos apresentados não comprovam a publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e Instrução Normativa nº 08/2003. Novas diretrizes de análise de contas ratificadas pelo plenário do Tribunal de Contas. Ausência de demonstração de dolo na consecução de despesas, que resultaram de interpretação equivocada da lei. Irregularidades de cunho formal. Conhecimento do recurso. Provimento para modificar o julgamento para regular com ressalva. Exclusão do débito imputado e da multa dele decorrente. Manutenção das demais multas aplicadas. Envio de peças à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para as providências pertinentes. Envio de cópias do processo à Câmara Municipal para conhecimento da decisão. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 725/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, presidente e ordenador de despesas da no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francimilson Garcês Santana, com fundamento no art. 136 da Lei Estadual n 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, tendo em vista que o conjunto das irregularidades não maculam por completo a prestação de contas, especialmente considerando que não restou comprovado eventual dolo na consecução das despesas do exercício financeiro de 2008;
- c) excluir o débito imputado no item II do Acórdão PL-TCE nº 492/2013 e da multa dele decorrente (item III), tendo em vista o disposto na alínea anterior;
- d) manter as multas aplicadas nos itens IV (R\$ 5.000,00) e V (R\$ 13.374,79) do Acórdão PL-TCE nº 492/2013, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades não sanadas, mantendo-se os demais itens do acórdão recorrido;
- e) intimar o responsável, Senhor Francimilson Garcês Santana, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- f) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte, o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE;
- g) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Miranda do Norte, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas em análise a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- h) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente, CPF: 197.985.392-49, residente e domiciliado na Rua Santa Tereza, 1909, Três Poderes, Imperatriz/MA

Procurador Constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros – OAB/MA 14.856

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Câmara Municipal de Imperatriz/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009 em concordância parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Remessa das contas à câmara municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 247/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente e ordenador de despesas daquela edilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer n.º 1196/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

2. recomendar ao Senhor Hamilton Miranda de Andrade ou quem lhe houver sucedido que atenda aos comandos constitucionais e infraconstitucionais de regência, a fim de que não pratique ato administrativo passivo de reprovação ou que possa causar eventual dano ao erário, observando sempre as Decisões PL-TCE nº 08/2005 e 08/2008;

3. dar ciência ao Senhor Hamilton Miranda de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

5. depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3143/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buritirana

Responsável: José William de Almeida, cpf 237.363.053-20, endereço: Rua Ney Braga, nº 07, Centro, cep 65.935-500, Buritirana/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 469/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Buritirana, de responsabilidade do Senhor José William de Almeida, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 405/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José William de Almeida, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buritirana exercício financeiro de 2011, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeito José William de Almeida, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3143/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buritirana

Responsável: José William de Almeida, cpf 237.363.053-20, endereço: Rua Ney Braga, nº 07, Centro, cep 65.935-500, Buritirana/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buritirana, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 173/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 405/2015, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Buritirana, de responsabilidade do Senhor José William de Almeida, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buritirana para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3877/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, cpf 134.673.013-04, endereço: Rua Newton Bello, nº 12, Centro, cep 65.705-000, Lago Verde/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lago Verde, exercício financeiro de 2011. Julgamento regulares com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 470/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator discordando com Parecer nº 297/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lago Verde, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Raimundo Almeida, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 -Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Erros em empenho e ordens de pagamentos: Embora o Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, não assine Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Notas de Liquidação os pagamentos das despesas são realizados por ele através da chave bancária nº J6228680 e pelo Senhor Alex Cruz Almeida, chave bancária J6228678, conforme comprovam os comprovantes de transferências bancárias de janeiro a dezembro de 2011. (item II.3 do Relatório de Informação Técnica RIT nº 3164/2013-UTCOG-NACOG 01);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Controle do fluxo financeiro (caixa e bancos): O gestor deixou vultoso valor em caixa (R\$ 112.135,08), descumprindo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item III. 1.2 do RIT nº 3164/2013-UTCOG-NACOG 01);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Licitações: Não foi informado sobre a Comissão Permanente de Licitação – CPL que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011.

Verificaram-se erros em procedimentos apresentados, bem como deixou de realizar licitação para várias despesas, descumprindo com a obrigação prevista no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme descritas nos itens III. 2, 2.3 e 3.3.a do RIT nº 3164/2013-UTCOG-NACOG 01);

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Contratação Temporária: Apesar de o gestor declarar que não possui Lei sobre contratação temporária, o RIT nº 680/2012 – UTCOG-NACOG 09, aponta que na Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 foi encaminhada a Lei nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 4.3 do RIT nº 3164/2013-UTCOG-NACOG 01).

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3877/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde -FMS de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, cpf 134.673.013-04, endereço: Rua Newton Bello, nº 12, Centro, cep 65.705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do FMS Município de Lago Verde, relativas ao exercício de 2011, constantes do Processo nº 3877/2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 503/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1277/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9707/2017 - UTCEX 4 - SUCEX 14.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 4145/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 185/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1277/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 4145/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º§ 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9707/2017 - UTCEX 4.

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 4818/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Minelvina Soares de Alencar, CPF nº 336.776.973-87 residente na Rua Abilio, s/n, Centro, São José dos Basílios/MA, 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidenta da Câmara Municipal de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidenta da Câmara Municipal de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1002/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Minelvina Soares de Alencar, Presidenta da Câmara Municipal de São José dos Basílios, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 191/2013, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 4331/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000;

Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 475.841.653-20, endereço: Avenida Cônego Alterado, nº 70, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social,. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5193/2014 UTCEX4/SUCEX16, não ter, em tese, causado dano ao erário do

município: despesa realizada com aquisição de materiais de expediente, junto a empresa M. da Silva Vaz, no montante de R\$ 134.023,31, sem comprovar a realização do processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Marco Antonio Jorge Carneiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4331/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, centro, Capinzal do Norte, CEP: 65735-000;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anuais do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5193/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmada no mérito, não ter, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do

exercício: despesa realizada com aquisição de materiais de expediente, junto a empresa M. da Silva Vaz, no montante de R\$ 134.023,31, sem comprovar a realização do processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”);

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Raimundo Batista da Silva Filho - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 292.495.703-68, endereço: Rua Raimundo Braz, s/nº – Centro, Capinzal do Norte, CEP: 65735-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito) e Raimundo Batista da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito) e Raimundo Batista da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Raimundo Batista da Silva Filho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5195/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, causado dano ao erário do município:

1. divergência de informações em relação o saldo contabilizado na conta Caixa do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 291.265,87 (arquivo digital 3.02.06, fls. 2) em 31/12/2012, e o existente no início do exercício (01/01/2013), afrontando os princípios da legalidade (art. 37, da Constituição Federal/1988) e da continuidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.282/2010)(seção II, item 2);

2. despesas realizadas sem apresentar o processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Fornecimento de combustível	R. Espindola da Silva	136.716,57
Aquisição de medicamentos/material hospitalar	Dutramed Ltda.	352.857,93
Aquisição de material permanente	A. C. S Oliveira Comércio	100.003,00

3. licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.2, “b.2”):

Objeto	Licitação/Credor	Valor (R\$)
Material gráfico	Pregão (número não informado) - M B de Sousa Neto – Gráfica Mearim	296.850,00
Reforma do centro de saúde Santa Cruz	- Convite (não identificado na NE) e nº 002 no Demonstrativo nº 19 - Tukannus Construções	135.985,19
Reforma do centro de saúde Anastacia Duarte	- Tomada de Preços nº 003 - Tukannus Construções	266.960,85
Construção de unidade básica de saúde no Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	19.970,00
Reforma do centro de saúde Juarez de Oliveira Mota	- Tomada de Preços nº 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	104.312,27
Reforma do centro de saúde Nene Moraes	- Tomada de Preços 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	171.938,25
Construção da unidade de saúde no povoado Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	129.983,25
Total		1.125.999,81

4. ausência de comprovação pela fiscalização das medições em obras realizadas com a construção de UBS no povoado de Santa Rosa, ampliação do hospital Municipal de Capinzal do Norte e construção de UBS no povoado Ipiranga, revelando inobservância do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “c.1”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Raimundo Batista da Silva Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº248/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anuais do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5195/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

- divergência de informações em relação o saldo contabilizado na conta Caixa do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 291.265,87 (arquivo digital 3.02.06, fls. 2) em 31/12/2012, e o existente no início do exercício (01/01/2013), afrontando os princípios da legalidade (art. 37, da Constituição Federal/1988) e da continuidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.282/2010) (seção II, item 2);
- despesas realizadas sem apresentar o processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, "b.1"):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Fornecimento de combustível	R. Espindola da Silva	136.716,57
Aquisição de medicamentos/material hospitalar	Dutramed Ltda.	352.857,93
Aquisição de material permanente	A. C. S Oliveira Comércio	100.003,00

- licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da Instrução Normativa nº 009/2005 (seção III, subitem 3.2, "b.2"):

Objeto	Licitação/Credor	Valor (R\$)
Material gráfico	Pregão (número não informado) - M B de Sousa Neto – Gráfica Mearim	296.850,00
Reforma do centro de saúde Santa Cruz	- Convite (não identificado na NE) e nº 002 no Demonstrativo nº 19 - Tukannus Construções	135.985,19
Reforma do centro de saúde Anastacia Duarte	- Tomada de Preços nº 003 - Tukannus Construções	266.960,85

Construção de unidade básica de saúde no Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	19.970,00
Reforma do centro de saúde Juarez de Oliveira Mota	- Tomada de Preços nº 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	104.312,27
Reforma do centro de saúde Nene Moraes	- Tomada de Preços 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	171.938,25
Construção da unidade de saúde no povoado Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	129.983,25
Total		1.125.999,81

4. ausência de comprovação pela fiscalização das medições em obras realizadas com a construção de UBS no povoado de Santa Rosa, ampliação do hospital Municipal de Capinzal do Norte e construção de UBS no povoado Ipiranga, revelando inobservância do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, "c.1");

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4361/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Luís Alberto Coelho Silva, CPF nº 279.844.943-04, residente na Rua Urbano Santos, nº 691, Centro, Timbiras/MA, CEP 65.420-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Timbiras. Cumprimento dos limites constitucionais, exceto a remuneração do presidente de câmara, que ficou acima dos 30% dos subsídios do deputado estadual. Documentos apresentados na prestação de contas não comprovam a publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de peças à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências pertinentes. Envio de cópias do processo à Câmara Municipal de Timbiras para conhecimento da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 676/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Alberto Coelho Silva, presidente e ordenador de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 425/2016 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Timbiras, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Alberto Coelho Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do conjunto das irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 4810/2014 UTCEX não inquinam as contas em análise;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luís Alberto Coelho Silva, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ausência do extrato da aplicação no mês de dezembro, embora demonstre que há R\$ 23.545,86 em aplicação não consta o extrato comprovando esse dado – multa de R\$ 1.000,00;

b.2) divergência de informações sobre o valor do repasse (Item 3.4.2) – multa de R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de procedimentos licitatórios listados no quadro de licitações enviado (Item 4.2) – multa de R\$ 1.000,00;

b.4) ocorrências na contratação de pessoas físicas com fundamentação na lei de licitações e contratos (Item 4.3.3) – multa de R\$ 1.000,00;

b.5) ausência de normativos que regulamentem a gestão patrimonial, bem como a incorporação de bens permanentes no acervo patrimonial do órgão (Item 5.1) – multa de R\$ 1.000,00.

b.6) na relação de bens, consta demonstração apenas bens adquiridos em 2012, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Item 5.2) – multa de R\$ 1.000,00;

b.7) o valor do subsídio do presidente da Câmara supera o limite constitucional de 30% do subsídio de Deputado Estadual, previsto no art. 29, VI – multa de R\$ 6.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luís Alberto Coelho Silva, multa no valor de R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada no Item 9.1 da Seção III do Relatório de Instrução, relativa a ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos à Câmara Municipal de Timbiras, o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no diário oficial;

f) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Timbiras, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF: 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, nº 242 Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP: 65.938-000; Ivoneide Feitosa Pereira, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 751.610.283-00, residente na Av. Tocantins, nº 132, Centro, CEP: 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade.. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 488/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva e da Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 63/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundeb de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva e da Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, gestores e ordenadores de despesa no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das irregularidades descritas na seção II, itens 4.1 e 4.2 do RI nº 4821/2014 -UTCOG/NACOG09, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Dioni Alves da Silva e Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 2.841.511,13 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e onze reais e treze centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas no RI nº 4821/2014 -UTCOG/NACOG09, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 4.1 - ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 2.630.993,51 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º, c/c o Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011;

Despesas com profissionais da educação	
MÊS	VALOR (R\$)
JANEIRO	26.560,33
FEVEREIRO	132.678,38
MARÇO	163.279,72
ABRIL	202.932,89
MAIO	220.529,05
JUNHO	220.711,74

JULHO	177.161,83
AGOSTO	381.545,79
SETEMBRO	181.830,67
OUTUBRO	157.575,30
NOVEMBRO	189.533,44
DEZEMBRO	576.654,37
TOTAL GERAL	2.630.993,51

b.2) seção III, item 4.2 - ausência das Guias da Previdência Social (GPS), relativas às competências 06/2012 a 12/2012, que comprovem o recolhimento das contribuições retidas dos servidores e das obrigações patronais empenhadas no valor de R\$ 210.517,62 (duzentos e dez mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), conforme o arquivo de peças digitais 5.03, fls. 1-29, Quadro nº 03 - Empenhos por Unidade Orçamentária, em afronta ao art. 195, I, da Carta Magna, ao art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, c/c Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011;

EMPENHO	
DATA	VALOR (R\$)
11/06/2012	10.405,88
11/06/2012	27.266,84
10/08/2012	98.554,44
10/08/2012	12.355,73
10/08/2012	7.853,13
27/09/2012	2.088,40
10/09/2012	10.037,81
10/10/2012	12.199,63
09/11/2012	12.271,73
07/11/2012	1045,32
10/12/2012	13.392,50
05/12/2012	1.046,21
VALOR TOTAL	210.517,62

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Dioni Alves da Silva e Senhora Ivoneide Feitosa Pereira, multa total no valor de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas descritas nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4538/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ribamar Fiquene-MA

Responsável: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF: 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, nº 242 Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP:65.938-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º181/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 63/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundeb de Ribamar Fiquene, constantes dos autos do Processo nº 4538/2013, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4821/2014-UTCOG/NACOG09, e confirmadas no mérito, que, em tese, maculam os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item 4.1 - ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 2.630.993,51 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e no art. 1º, c/c o Anexo I, Módulo III-B, item V, Arquivo 3.02.05, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011;

a.2) seção III, item 4.2 - ausência das Guias da Previdência Social (GPS), relativas às competências 06/2012 a 12/2012, que comprovem o recolhimento das contribuições retidas dos servidores e das obrigações patronais empenhadas no valor de R\$ 210.517,62 (duzentos e dez mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), conforme o arquivo de peças digitais 5.03, fls. 1-29, Quadro nº 03 - Empenhos por Unidade Orçamentária, em afronta ao art. 195, I, da Carta Magna, ao art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, c/c Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no

Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4569/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães - Prefeito Municipal, CPF nº 626.458.113-53, endereço: Rua 8, Casa nº 7, quadra 14, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-190;

Márcia Barbalho Teixeira Rego (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 743.430.763-34, endereço: Quadra 08, s/nº, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e da Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rego (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 564/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e da Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rego (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rego (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 15271/2014 UTCEX/SUCEX 19, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2 e seção III, subitem 2.3, “b.1” e “b.2”):

Documento ausente:	Dispositivo não atendido
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante	Anexo I, Módulo III-B, item III da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 3.02.03 da IN TCE/MA nº 25/2011
Demonstração da execução orçamentária da despesa com os respectivos processos licitatórios	Anexo I, Módulo III-B, item V da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 3.02.05 da IN TCE/MA nº 25/2011

2. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e e Senhora Márcia Barbalho Teixeira Rego, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,
30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4569/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães - Prefeito Municipal, CPF nº 626.458.113-53, endereço: Rua 8, Casa nº 7, quadra 14, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-190;

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito Municipal). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Nova Iorque.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15271/2014 UTCEX/SUCEX 19, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2 e seção III, subitem 2.3, “b.1” e “b.2”):

Documento ausente:	Dispositivo não atendido
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante	Anexo I, Módulo III-B, item III da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 3.02.03 da IN TCE/MA nº 25/2011
Demonstração da execução orçamentária da despesa com os respectivos processos licitatórios	Anexo I, Módulo III-B, item V da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 3.02.05 da IN TCE/MA nº 25/2011

2. lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 38/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente na Avenida Colares Moreira, Sala 818 e 819, nº 03, Edifício Business Center, CEP 65.075-441, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contrato. Constatação de que houve o cumprimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. Legalidade do contrato. Registro. Juntada à prestação de contas respectiva.

DECISÃO PL-TCE N.º 61/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da legalidade do Contrato nº 136/2013 – SSP, resultantes da adesão à Ata de Registro de Preço nº 21/2012, da Universidade Federal do Oeste do Pará/UFOPA, decorrente do Pregão Eletrônico/SRP nº 21/2012, da mesma instituição federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 7/2015 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato e pelo seu arquivamento eletrônico de cópia dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e devolução do processo ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4570/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Nova Iorque-MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais, CEP 65074-857. São Luís-MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito. Desaprovação das contas. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 207/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/º art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 219/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15264/2014 – Utcex/Sucex - 19, e confirmadas no mérito:

1. De acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09 de 2005 e 25 de 2012
III		De Natureza Contábil

b	1.03.02	Plano de contas
f	1.03.06	Extratos bancários
d	1.03.05	Relatório evidenciando o desempenho de arrecadação
VI (e)	1.06.05	Tabela remuneratória e relação dos servidores contratados no exercício.

2. A Prefeitura não apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias no prazo estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF (seção IV, item 1.2.2);

4. Observou-se um planejamento ineficiente e distante da realidade municipal, no que tange à previsão dos tributos municipais (seção IV, item 2.2.a);

5. O Balanço Orçamentário apresenta divergências, portanto em desconformidade com os art. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/1964 e arts. 1º, §1º, 9º, 48 e 50 da LRF (seção IV, item 3.1.b);

6. A Prefeitura não enviou os demonstrativos bimestrais de arrecadação e os cronogramas mensais de desembolso (arquivo 1.04.05, fls. 01/02), não atendendo ao estabelecido na IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo I, item IV, alínea “c” e art. 8º e 13 da LRF (seção IV, item 3.2);

7. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no anexo 13 – balanço financeiro, e o saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentam divergência (seção IV, item 3.4);

8. A prefeitura não enviou relação (arquivo 1.03.10), por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, conforme exige o anexo I, módulo I, item III, j, da IN TCE/MA nº 09/2005. (seção IV, item 3.6);

9. Foi encaminhada a Lei nº 02/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no entanto, a Lei não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);

10. Não foram apresentadas as Leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). (seção IV, item 7);

11. Não foram encaminhadas as Leis Municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Ausente também a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2012 (seção IV, item 9.1);

12. Divergência entre os valores apurados quando do envio dos dados da gestão fiscal e aqueles constantes no balanço geral (seção IV, itens 10.2 e 6.5.c);

13. Verificou-se que o contador, Senhor Celso Mendonça Filho, não faz parte do quadro de servidores efetivos, e nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

14. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas/LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 2º bimestre foi encaminhado com atraso (seção IV, item 13.1.a.1);

15. Não foi enviada a comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº 4571/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque-MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-857;

Ana Karla Ribeiro Guimarães, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 913.086.743-68, residente na Rua 04, nº 111, Centro. Nova Iorque-MA. CEP 65.880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito, e Ana Karla Ribeiro Guimarães, secretária, ordenadores de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 565/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 588/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas do FMS de Nova Iorque, de responsabilidade solidária do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito e da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 15273/2014 – Utce/Sucex - 19, e confirmada no mérito:

1 De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas do FMS do Município de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e a IN nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 e seção III, item 2):

Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa: processos licitatórios

b) determinar que o julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4571/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque-MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito. CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-857

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 208/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do FMS de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 15273/2014 – Utcex/Sucex - 19, e confirmada no mérito, em tese, não ter maculado os resultados gerais do exercício:

1 De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas do FMS do Município de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos: (seção II, item 2 e seção III item 2):

Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante

V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa: processos licitatórios
---	---------	--

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4573/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque-MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-857;

Epitácio de Sá Coelho, Tesoureiro, CPF nº 790.302.973-87, residente na Quadra 04, nº 109, Centro. Nova Iorque-MA. CEP 65.880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito, e Epitácio de Sá Coelho, tesoureiro, ordenadores de despesas. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 566/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Epitácio de Sá Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o parecer nº 298/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15269/2014 – UtceX/SuceX - 19, e confirmadas no mérito:

1 De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas da administração direta do Município de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no anexo I, módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 e seção III, item 2):

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005		
Itens	Arquivos	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
I	2.07.00 VIII -a	Cópia integral dos processos licitatórios, inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhados dos respectivos contratos administrativos, termos aditivos e atos constitutivos

das comissões de licitação

2 Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram publicados apenas em mural, descumprindo o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8258/2005 (seção III, item 5.1.a.1);

3 Não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º e 2º semestres na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 5.1.a.2);

4 Conforme informações obtidas através da consulta a “Situação das Remessas LRF”, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 2º bimestre foi encaminhado com atraso (seção III, item 5.1.a.1).

b) julgar irregulares as contas de gestão anual da administração direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito, e Eptácio de Sá Coelho, tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, atribuindo-se ao Prefeito responsabilidade exclusiva pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a” e responsabilidade solidária com os demais gestores pela irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) determinar que o julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Eptácio de Sá Coelho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

e) aplicar exclusivamente ao Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) as seguintes multas, no valor total de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº 4573/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque-MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-857

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 209/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela desaprovação das contas de gestão da administração direta do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15269/2014 - UTCEX – SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

1 e acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas da administração direta do Município de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no anexo I, módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 e seção III, item 2):

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005		
Itens	Arquivos	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
I	2.07.00 VIII -a	Cópia integral dos processos licitatórios, inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhados dos respectivos contratos administrativos, termos aditivos e atos constitutivos das comissões de licitação

2 Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram publicados apenas em mural, descumprindo o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8258/2005 (seção III, item 5.1.a.1);

3 Não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º e 2º semestres na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 5.1.a.2);

4 Conforme informações obtidas através da consulta a “Situação das Remessas LRF”, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 2º bimestre foi encaminhado com atraso (seção III, item 5.1.a.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4575/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque-MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito. CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-190;

Maria de Nazaré Miranda, Secretária Municipal de Educação. CPF nº 372.810.033-15, residente na Rua 07, nº 178, Centro. Nova Iorque-MA. CEP 65.880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito, e Maria de Nazaré Miranda, Secretária, ordenadores de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 567/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e da Senhora Maria de Nazaré Miranda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundeb de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito e da Senhora Maria de Nazaré Miranda, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15275/2014 – Utce/Sucex - 19, e confirmada no mérito:

1 De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas do Fundeb da Prefeitura de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, 14/2007 e 25/2011 devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 e IN TCE/MA nº 25/2011		
Itens	Arquivo	Módulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante

V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa: processos licitatórios
---	---------	--

Itens	Instrução Normativa TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento estadual de controle social do Fundo

2 Ausência de encaminhamento dos processos licitatórios, descumprindo as IN TCE/MA nº 9/2005, 25/2011, o art. 2º da Lei nº 8666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (seção III, item 2);

3. Existe divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurada na tomada de contas do Fundeb, o valor registrado no balanço geral – anexo 6 (arquivo 1.03.02, fls. 25) e o valor registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO 6º bimestre (sistema Finger, anexo X, LDB, Art. 72, MDE do Município), conforme quadro abaixo (seção III, item 4.1.1):

Quadro demonstrativo dos valores gastos com a valorização dos profissionais da educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Receitas Fundeb R\$	Balanço geral da Prefeitura (anexo 6) (R\$)	Tomada de contas (Fundeb) (R\$)	Relatório de gestão Fundeb (R\$)	RREO 6º Bimestre/FINGER (R\$)
2.046.713,49				
Valor aplicado	1.537.801,10	1.241.434,19	-	1.418.529,29
Mínimo (60%) de R\$ 2.046.713,49	1.228.028,09	1.228.028,09	1.228.028,09	1.228.028,09
Diferença	309.773,01	13.406,10	-	190.501,20

4 Verificou-se uma diferença para mais de R\$ 296.366,91 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no balanço geral (R\$ 1.537.801,10) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 1.241.434,19). (seção III, item 4.1.1).

b) O julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Senhora Maria de Nazaré Miranda, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4575/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque-MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais. São Luís-MA. CEP 65074-857

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 210/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 587/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do Fundeb de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 15275/2014 – Utcex/Sucex - 19, e confirmada no mérito, em tese, não terem maculado os resultados gerais do exercício:

1 De acordo com os documentos apresentados, a tomada de contas do Fundeb da Prefeitura de Nova Iorque atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, 14/2007 e 25/2011 devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 e 25/2011		
Itens	Arquivo	Módulo III – B
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa: processos licitatórios

Instrução Normativa TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º)	
Itens	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007

II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento estadual de controle social do Fundo

2 Ausência de encaminhamento dos processos licitatórios, descumprindo as IN TCE/MA nº 9/2005 e 25/2011, o art. 2º da Lei nº 8666/1993 e o art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (seção III, item 2);

3. Existe divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apuradona tomada de contas do Fundeb, o valor registrado no balanço geral – anexo 6 (arquivo 1.03.02, fls. 25) e o valor registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO 6º bimestre (sistema Finger, anexo X, LDB, Art. 72, MDE do Município), conforme quadro abaixo (seção III, item 4.1.1):

Quadro demonstrativo dos valores gastos com a valorização dos profissionais da educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Receitas Fundeb R\$ 2.046.713,49	Balanço geral da Prefeitura (Anexo 6) (R\$)	Tomada de contas (Fundeb) (R\$)	Relatório de gestão Fundeb (R\$)	RREO 6º Bimestre/FINGER (R\$)
Valor aplicado	1.537.801,10	1.241.434,19	-	1.418.529,29
Mínimo (60%) de R\$ 2.046.713,49	1.228.028,09	1.228.028,09	1.228.028,09	1.228.028,09
Diferença	309.773,01	13.406,10	-	190.501,20

4 Verificou-se uma diferença para mais de R\$ 296.366,91 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no balanço geral (R\$ 1.537.801,10) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 1.241.434,19). (seção III, item 4.1.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4814/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Água Doce do Maranhão, exercício

financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar de Costa Dias. Ocorrência de revelia. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 182/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer nº 577/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Água Doce do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Eliomar da Costa Dias, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. intimar o Senhor José Eliomar da Costa Dias, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

IV. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Água Doce do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4815/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenadorde despesas, Senhor José Eliomar da Costa Dias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 753/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16.062/2014-UTCEX-SUCEX 20, e confirmadas no mérito, que resultaram em multa:

a) prestação de contas apresentada de forma intempestiva (Seção II, item II);

b) no quadro resumo dos processos licitatórios realizados (por modalidade), constam licitações pertinentes a outros órgãos (Seção III, item 2.1);

c) ocorrências na Licitação: Tomada de Preço -TP nº 006/2012 – Objeto: aquisição de material médico hospitalar - Credor: J.S. Lima da Silva (não esta devidamente numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei 8.666/1993; não consta do Edital a solicitação da Certidão de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/2011); prazo e proposta de validade em desacordo com o Edital; ausência de cláusula pertinente aos direitos e responsabilidades das partes, conforme art. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993; ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); divergência na informação do representante legal do licitante vencedor; ausência da assinatura das partes no instrumento do Contrato (Seção III, item 2.3 (a.a1);

d) falhas no processamento da folha de pagamento - contabilização na rubrica orçamentária 31.90.11 - Pessoal Civil, da Folha de Pagamento de Pessoal Contratado (Vigias, Aux. de Dentista, Fiscais, Zeladores, Serviços Gerais e outros) cujos proventos estão abaixo do salário-mínimo em vigor no exercício (Seção III, 4 (4.1);

e) classificação indevida de empenhos para prestação de serviços (Lei nº 001/2005 – Lei de Contratação de Servidores por Tempo Determinado) e ausência dos respectivos contratos (Seção III, 4 (4.3);

II) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo, que evidencia a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4815/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 192/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 753/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, Senhor José Eliomar da Costa Dias, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 16.062/2014 UTCEX-SUCEX20:

- a) prestação de contas apresentada de forma intempestiva (Seção II, item II);
- b) no quadro resumo dos processos licitatórios realizados (por modalidade), constam licitações pertinentes a outros órgãos (Seção III, item 2.1);
- c) ocorrências na Licitação: Tomada de Preço -TP nº 006/2012 – Objeto: aquisição de material médico hospitalar - Credor: J.S. Lima da Silva (não esta devidamente numerado, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; não consta do Edital a solicitação da Certidão de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/2011); prazo e proposta de validade em desacordo com o Edital; ausência de cláusula pertinente aos direitos e responsabilidades das partes, conforme art. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993; ausência de cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); divergência na informação do representante legal do licitante vencedor; ausência da assinatura das partes no Instrumento do Contrato (Seção III, item 2.3 (a.1));
- d) falhas no processamento da folha de pagamento - contabilização na rubrica orçamentária 31.90.11 - Pessoal Civil, da Folha de Pagamento de Pessoal Contratado (Vigias, Aux. de Dentista, Fiscais, Zeladores, Serviços Gerais e outros) cujos proventos estão abaixo do salário-mínimo em vigor no exercício (Seção III, 4 (4.1));
- e) classificação indevida de empenhos para prestação de serviços (Lei nº 001/2005 – Lei de Contratação de Servidores por Tempo Determinado) e ausência dos respectivos contratos (Seção III, 4 (4.3)).

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10740/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Embargante: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.99

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 322/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 322/2017, que opinou pela desaprovação das contas do Município de Formosa da Serra Negra, relativas ao exercício financeiro de 2012. Alegação de omissões no julgado. Conhecimento. Provimento sem reforma do mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais do Prefeito de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 322/2017, o qual consubstanciou a apreciação pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento, sem reforma do mérito, apenas para modificar as alíneas “I.3”, “I.5”, “I.6”, “I.7”, “I.9” e “I.10” do Parecer Prévio PL-TCE nº 322/2017, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"I.3 - divergência de R\$ 12.789.131,73 entre o valor do orçamento final

(R\$ 58.840.131,73) registrado no anexo 11 (Balancete de despesa - despesa autorizada) e o valor do orçamento final (R\$ 46.051.000,00) registrado no anexo 12 (Balanço Orçamentário). Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4, do Relatório de Instrução);"

"I.5 - Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 1.902.695,81, que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada. Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 1º, § 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) (seção IV, item 3.1, “a”, do RI);"

"I.6 - ausência de registro do valor dos repasses para o legislativo referentes aos meses de fevereiro a abril, junho a outubro, e dezembro. Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.3 do RI);"

"I.7 - de acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (arquivos 1.03.01 e 1.03.02), termos de verificação de caixa/banco, o saldo financeiro do Município apresenta as seguintes divergências. Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.4, do RI):"

Discriminação	Início Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012
	Termo de conferência de caixa do início e final do exercício	Termo de verificação de caixa	de	Termo de verificação de saldo bancário	Balanço Financeiro
Caixa	0,00	0,00	-	3.985,88	3.985,88
Bancos	-	-	113.223,17	4.804.726,88	4.033.081,19

Total	0,00	0,00	113.223,17	4.808.712,76	4.037.067,07
-------	------	------	------------	--------------	--------------

"I.9 - o saldo patrimonial do município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, (arquivos 1.03.01 e 1.03.02) apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ 7.221.193,13, contudo não foi possível verificar a compatibilidade entre as peças contábeis em razão do valor do saldo patrimonial do exercício anterior não ter sido demonstrado, e, ainda, em razão das contas do passivo não terem sido demonstradas no anexo 14 (Balanço Patrimonial) e nem as mutações patrimoniais ativas demonstradas no anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais). Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2, do RI);"

"I.10 - não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município. Descumprimento do art. 5º da IN 09/2005 TCE/MA (anexo I, módulo I, item VI - c) (seção IV, item 6.2, do RI);"

c – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 322/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10770/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Embargante: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Embargados: Acórdão PL - TCE/MA nº 813/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 324/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem em face do Acórdão PL-TCE nº 813/2017 e do Parecer Prévio nº 324/2017, que, respectivamente, julgou irregulares e opinou pela desaprovação das Contas do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Alegação de contradição e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas da administração direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 813/2017 e do Parecer Prévio nº 324/2017, que, respectivamente, julgou irregulares e opinou pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – negar-lhes provimento por não restarem comprovadas a contradição e a obscuridade alegadas pelo

recorrente no Parecer Prévio e no Acórdão recorridos.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 813/2017 e o Parecer Prévio nº 324/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11896/2013-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas de Anua de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Embargado : Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017

Embargante : José Nilton Marreiros Ferraz, cpf 215.549.353-34, endereço: Duque de caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa luzi do Paruá/MA

Procuradores Constituídos: Antonio Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017. Conhecimento. Suposta omissão. Negar Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º1148/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de conras anual de prefeito de Santa Luzia do Paruá, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 143/2017, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissões na deliberação embargada;

III. manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017;

IV. dar ciência ao embargante, José Nilton Marreiros Ferraz, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11990/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale

Responsáveis: Janio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Jeruzalem, Trizidela do Vale-MA; Cintia Celho Araújo, CPF nº 49451987304, residente na Rua João Damázio de Freitas, nº 135, Nova Jerusalem, Trizidela do Vale-MA; e Ligia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua Da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Janio de Sousa Freitas, na qualidade Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Cintia Celho Araújo, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, na qualidade de Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Janio de Sousa Freitas, na qualidade Prefeito e ordenador de despesas, Senhora Cintia Celho Araújo, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, na qualidade de Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas., nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 5341/2014-UTCEX-SUCEX20, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

- a) Seção II - Item 1 – Prestação de contas apresentada intempestivamente;
- b) Seção II - Item 2: Organização e Conteúdo – Prestação de contas incompleta;
- c) Seção III - Item 4.3 - Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores com contratação temporária.

II – aplicar solidariamente aos gestores responsáveis, Senhor Janio de Sousa Freitas, Senhora Cintia Celho Araújo e Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinzédias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no item I acima;

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11990/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale

Responsável: Janio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Jeruzalem, Trizidela do Vale-MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Trizidela do Vale, Senhor Janio de Sousa Freitas, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 5341/2014-UTCEX-SUCEX20, enumeradas a seguir:

- a) Seção II - Item 1 – Prestação de contas apresentada intempestivamente;
- b) Seção II - Item 2: Organização e Conteúdo – Prestação de contas incompleta;
- c) Seção III - Item 4.3 - Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores com contratação temporária.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2634/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa

Responsáveis: José Carneiro Filho, cpf 033.018.078-95, endereço: Rua Conego Aderson, s/nº, Centro, cep 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA, Raimundo Nonato Ferreira Santos, cpf 810.622.303-53, endereço: Rua Palmeirão, nº 50, Centro, cep 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA e João Alfredo Teixeira Muniz, cpf 074.966.213-15, endereço: Rua São Luis, Povoado Sãoluizinho, Zona Rural, cep: 65.780-000, Governador Eugênio de Barros/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 474/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade dos Senhores José Carneiro Filho (Prefeito), Raimundo Nonato Ferreira Santos (Secretário de Educação) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 235/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regular com ressalva as contas do FUNDEB de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Carneiro Filho, Raimundo Nonato Ferreira Santos e João Alfredo Teixeira Muniz , por restarem irregularidades não sanadas, conforme demonstrado abaixo:

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993 (Seção III, item 2.3, b.1, do RI nº 7097/2015).

II. aplicar ao responsável, José Carneiro Filho, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades mantidas na seção III, item 2.3 do Relatório de Instrução - RI nº 7097/2015;

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

V. dar ciência aos responsáveis desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87 residente na Fazenda Rio dos Bois, Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 112/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1210/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2013, Senhor Edson Francisco dos Santos, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 15825/2014 – UTCEX-01 / SUCEX-04.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3459/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047033-53, residente na Rua 04, Bloco 01, Apto. 403, Bairro Planalto Anil IV, CEP 65053-503, São Luís-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cachoeira Grande, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 251/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer nº 436/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Cachoeira Grande,

relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, constantes dos autos do Processo nº 3459/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. intimar o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cachoeira Grande para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3470/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, cpf 100.663.390-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, cpf 132.939.154-34, endereço: Avenida Luís Domingues, nº 45, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Danyllo Dias de Souza (OAB/MA nº 14.116)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Brejo, exercício financeiro de 2013. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 426/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Brejo, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1493/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lourinaldo Rodrigues de Abrantes, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Omar Caldas Furtado Filho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências descritas Seção III, item 2 do Relatório de Instrução nº 16.742/2014;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual – LC nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);
III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Brejo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3470/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, cpf 100.663.390-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Danyllo Dias de Souza (OAB/MA nº 14.116)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Brejo, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1493/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Brejo, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Brejo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
(Presidente em exercício)
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3600/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 65890-970 e Cleidiana da Silva (Secretária de Assistência Social), CPF nº 782848723-15, Residente na Praça da Matriz, nº 70, Centro, São Félix de Balsas-MA, CEP 65890-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto (Prefeito) e da Senhora Cleidiana da Silva (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1248/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3600/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer

prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 250/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e propositada decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1248/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessárias à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo Nº 3693/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Roberval Campelo Silva, cpf 489.490.193-53, endereço: Rua Roseno Portela, nº 10, Centro, cep 65.735-000, Capinzal do Norte/MA, Josenilde Furtado de Almeida, cpf 571.069.673-00, endereço: Avenida Lindolfo Florio, s/nº, Centro, cep 65.735-000, Capinzal do Norte/MA e Francisca dos Santos Lima, cpf 752.477.043-04, endereço: Rua Gomes Leitão, s/nº, Centro, cep 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 428/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, Senhoras Josenilde Furtado de Almeida e Francisca dos Santos Lima, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. julgar regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte, Roberval Campelo Silva (Prefeito), Josenilde Furtado de Almeida (Secretária de Assistência Social) e Francisca dos Santos Lima (Secretária de

Finanças), exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver ocorrências que não cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3759/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade:Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FEDCA

Responsáveis: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado, CPF nº 748.193.433-20, endereço, Av. Anapurus, nº 17, Lote 08, Cond. Quintas do Calhau - Calhau, CEP 65067-460-000;

Maria de Fátima de Lemos Carvalho, Chefe do serviço de prestação de contas, CPF nº 249.968.743-68, endereço, Av. 01, Qda. 24, Casa 08, Alto da Esperança – Anjo da Guarda, CEP:65086-300 – São Luís-MA

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira, OAB/Ma nº 4.217, José Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA nº 4.059, Gedecy Fontes de Medeiros Filho, OAB/MA nº 5.135, Antonio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.186, Felipe José Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.977, Maíra de Jesus Freitas Passos, OAB/MA nº 8.139, Arnaldo Vieira Sousa, OAB/MA nº 11.627, Diego Robert Santos Maranhão, OAB/MA nº 10.475, Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA nº 10.438, Wagner Antonio Sousa de Araújo, OAB/MA nº 10.698, Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues, OAB/MA nº 11.101 e Paulo Cesar Linhares, OAB/MA nº 12.983

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FEDCA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Luiza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado e Maria de Fátima de Lemos Carvalho, Chefe do Serviço de Prestação de Contas, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FEDCA, de responsabilidade das Senhoras Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado) e Maria de Fátima de Lemos Carvalho (Chefe do Serviço de Prestação de Contas), gestoras e ordenadoras de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FEDCA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Luiza de Fátima Amorim Oliveira e Maria de Fátima de Lemos Carvalho, gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena às responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3823/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência de Amarante - IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves, CPF nº 205.862.213-87, residente e domiciliado na Rua da Bíblia, nº 7, Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Instituto de Previdência de Amarante – IPSMAM. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa à gestora responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1243/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Instituto de Previdência de Amarante – IPSMAM, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, na qualidade de presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1226/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto de Previdência de Amarante - IPSMAM, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, na qualidade de Presidente e Ordenadora de Despesas da entidade, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à gestora, Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes, consubstanciadas nos seguintes itens do Relatório de Instrução nº 13830/2014 – UTCEX 4 - SUCEX 16:

a) Seção II, item 2 – Irregularidade quanto a organização e conteúdo – Ausência do documento relativo a “Demonstração dos fluxos de caixa”;

b) Seção III, item 5.1 – Irregularidade formal na folha de pagamento;

c) Seção III, item 5.4.3 – Irregularidades formais em processos licitatórios.

III – intimar a Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3857/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsáveis: Francisco Antonio Fernandes da Silva (prefeito), CPF nº 270.272.283-00, residente na Rua Cantanhede,s/nº, Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho (secretário no período de 02/01 a 18/03/2013), CPF nº 266.642.913-04, residente na Av. Marli Boeres, nº 1678, Multirão, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000 e Alexandre do Nascimento Fonseca (secretário no período de 18/03 a 31/12/2013), CPF nº 904.146.243-00, residente na Av. Edmilson Alencar, nº 01, Res. Maria Rita, Qd. 10, Loteamento Chicote, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva (prefeito), Edmilson Gonçalves de Alencar Filho (secretário no período de 02/01 a 18/03/2013) e Alexandre do Nascimento Fonseca (secretário no período de 18/03 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 682/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Pedreiras, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva (prefeito), Edmilson Gonçalves de Alencar Filho (secretário no período de 02/01 a 18/03/2013) e Alexandre do Nascimento Fonseca (secretário no período de 18/03 a 31/12/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1000/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e Alexandre do Nascimento Fonseca, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e Alexandre do Nascimento Fonseca, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devido à irregularidade em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, alíneas "a1" a "a4", do Relatório de Instrução (RI) nº 19/2016 – UTCEX 04/SUCEX-14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar os Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e Alexandre do Nascimento Fonseca, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Francisco Antônio Fernandes da Silva, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e Alexandre do Nascimento Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3857/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsável: Francisco Antonio Fernandes da Silva (prefeito), CPF nº 270.272.283-00, residente na Rua Cantanhede, s/nº, Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 255/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva, prefeito e ordenador de despesas do FMS de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 19/2016 – UTCEX 04/SUCEX-14;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2014 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Recorrentes: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000, e

Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 011.504.093-55, end.: Rua 04, nº 05, quadra 96, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA CEP 65.130-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0, Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 675/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e pela Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, ao Acórdão PL-TCE nº 675/2017, relativo à tomada de contas de gestão anual do FMS de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e da Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, no exercício financeiro de 2013, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 675/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelos embargantes;
- 3) alertar os embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4019/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Embargantes: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000; e

Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº

813.046.923-53, Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0, Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 676/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos responsáveis Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e pela Senhora Queonete Albino da Silva, contra o Acórdão PL-TCE nº 676/2017, relativo à tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e da Senhora Queonete Albino da Silva, no exercício financeiro de 2013, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 676/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelos embargantes;

3) alertar os embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2014 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420.512.153-91, end. Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0, Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 677/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo responsável Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, contra o Acórdão PL-TCE nº 677/2017, relativo à tomada de contas dos gestores da administração direta de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2013, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 677/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho, CPF nº 095.566.913-20, residente na Travessa Mamed Assem, nº 1020, Bairro São Sebastião, CEP. 65400-000, Codó-MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 252/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer nº 450/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Rolim Filho, constantes dos autos do Processo nº 4041/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. intimar o Senhor José Rolim Filho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Codó para

juízo, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó

Responsável: Cláudio Ferreira Paz, Secretário de Saúde, CPF nº 279.072.013-49, residente à Av. Duque de Caxias, nº 2753, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 592/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Ferreira Paz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1386/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do FMS de Codó, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito;
- b) enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4062/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó

Responsável: Rosina de Araújo Benvindo, CPF nº 278.490.153-04, residente na Rua Moisés Reis, nº 1454, Bairro São Francisco, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Rosina de Araújo Benvindo, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas. Inexistência de ocorrências que cominem imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Rosina de Araújo Benvindo, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2018 GPROC – 04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II) enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osório Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4068/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsáveis: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65413-000, e Franciman Paiva da Silva, CPF nº 940.426.083-53, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65413-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, ex-Prefeito, e Franciman Paiva da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde,ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1495/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4068/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65413-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais À Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 242/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1495/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do FundoMunicipal de Saúde (FMS) Alto Alegre do Maranhão no exercício financeiro de 2013, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, §

3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão da inexistência de ocorrências que cominem imputação de débito; II. enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4189/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro, CPF nº 225.986.853-34, residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 113/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1247/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3840/2015 – UTCEX-01 / SUCEX-04.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4194/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nina Rodrigues/MA

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito), CPF nº 225.986.853-34 residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito). Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 299/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 994/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3146/2016 – UTECEX 4 – SUCEX 15.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4194/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nina Rodrigues/MA

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito), CPF nº 225.986.853-34, residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Nina Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 114/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 994/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3146/2015 – UTECEX 4 – SUCEX 15;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues/MA

Responsáveis: José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito), CPF nº 225.986.853-34 residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000 e Joselma de Jesus Costa Barbosa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 515.550.503-87, residente na Avenida 2, Quadra 55, nº 26, Vinhais, São Luís/MA, 65.071-075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Joselma de Jesus Costa Barbosa (Secretária Municipal de Saúde). Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 300/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Joselma de Jesus Costa Barbosa - Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 992/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 8253/2015 – UTECEX 4 – SUCEX 14;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues/MA

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito), CPF nº 225.986.853-34, residente no Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, 65.450-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito). Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de de Nina Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 992/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 8253/2015 – UTECEX 4 – SUCEX 14;

b - enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4201/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, cpf 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro São João, cep 65.830-000, Tasso Fragoso/MA e Jani Dias de Araújo, cpf 624.992.703-49, endereço: Rua Edmundo Torres, s/nº, Centro, cep 65.820-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 429/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Jani Dias de Araújo, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1521/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor de Antônio Carlos Rodrigues Vieira e pela Senhora e Jani Dias de Araújo, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Antônio Carlos Rodrigues Vieira, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na seção II, item 3; seção III, itens 2, 2.3 (a.1, a.2, a.3), 4.2 e 4.3. do Relatório de Instrução nº 7894/2015;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. dar ciência aos responsáveis desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4201/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, cpf 149.242.423-49, endereço: Rodovia Ma 006, s/nº, Bairro São João, cep 65.830-000, Tasso Fragoso/MA e Jani Dias de Araújo, cpf 624.992.703-49, endereço: Rua Edmundo Torres, s/nº, Centro, cep 65.820-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das

contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/9090, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 154/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1521/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso, Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Jani Dias de Araújo, exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. dar ciência aos responsáveis desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4204/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, cpf 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro São João, cep 65.830-000, Tasso Fragoso/MA e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, cpf 306.900.053-34, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 35, Centro, cep 65.820-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 430/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1407/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Zenaide de Oliveira Barreira Martins, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Antônio Carlos Rodrigues Vieira, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências descritas Seção III, itens 2, 2.1, 2.3 (a1, a2, a3, a4, a5), 4.1; 4.1.1 e 4.3. do Relatório de Instrução nº 7362/2015;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16); Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4204/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Manutenção Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, cpf 149.242.423.-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro São João, cep 65.830-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1407/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, g.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4205/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Deusdete de Lima, Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, domiciliado na Rua do Comércio, Boa Esperança Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. Nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete de Lima, referente ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 163/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião, conforme Parecer nº 1277/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete de Lima, constante dos autos do Processo nº 4205/2014, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de inexistirem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 6390/2017 UTCEX3/SUCEX11.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4243/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000; Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 783.077.673-34, domiciliada na Avenida Bom Jesus, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, qd. M, Sítio Campinas (conj. BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social). Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 456/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 43/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 9933/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos atos registrados no Relatório de Instrução (RI) nº 4251/2017 UTCEX5/SUCEX20 (item 4.2, da seção III) que demonstram, patentemente, a ausência de contabilização das obrigações previdenciárias, parte patronal, assim como a ausência do recolhimento ao INSS das verbas previdenciárias inerentes à parte dos segurados, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4243/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), CPF nº 363.335.493-04, domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000; Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 783.077.673-34, domiciliada na Avenida Bom Jesus, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Santa Isabel, nº 01, qd. M, Sítio Campinas (conj. BASA), São Francisco, CEP nº 65.076-060, São Luís/MA; Antônio Guedes Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social). Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 456/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 43/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e da Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 9933/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito) e Senhora Alaíde Gonçalves Leite (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos atos registrados no Relatório de Instrução (RI) nº 4251/2017 UTCEX5/SUCEX20 (item 4.2, da seção III) que demonstram, patentemente, a ausência de contabilização das obrigações previdenciárias, parte patronal, assim como a ausência do recolhimento ao INSS das verbas previdenciárias inerentes à parte dos segurados, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4282/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cidelândia

Responsáveis: Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), CPF nº 140.915.342-87, domiciliado na Rua 4, s/nº, Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000; Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 02/01/2013 a 05/05/2013), CPF nº 617.286.833-00, Rua Brasil, nº 1266, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000; e Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 252.512.103-10, domiciliado na Rua Manoel Trindade, nº 1021, CEP nº 65.921-000, Centro, Cidelândia/MA; Ilana Melo Moreira de Araújo, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 06/05/2013 a 31/12/2013), CPF nº 003.490.423-90, Rua Bagibi Oliveira, nº 99, Boa Vista, Cidelândia, CEP nº 65.921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), da Senhora Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 02/01/2013 a 05/05/2013), do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período 09/04/2013 a 31/12/2013), e da Senhora Ilana Melo Moreira de Araújo, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 06/05/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 457/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito e ordenador de despesas (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), da Senhora Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 02/01/2013 a 05/05/2013); do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito e ordenador de despesas (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), e da Senhora Ilana Melo Moreira de Araújo, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 06/05/2013 a 31/12/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1234/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas

prestadas pelos Senhores: Augusto Alves Teixeira, Prefeito, Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho, Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito e Ilana Melo Moreira de Araújo, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, *caput* da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 9343/2017-UTCEX5/SUCEX20;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4282/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cidelândia/MA

Responsável: Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013) Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhores Ivan Antunes Caldeiras, Prefeitos e ordenadores de despesas (período de 09/04/2013 a 31/12/2013). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cidelândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1234/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, ex-Prefeito e ordenador de despesas no período de período de 09/04/2013 a 31/12/2013, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 4282/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 9343/2017-UTCEX5/SUCEX20;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cidelândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4282/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cidelândia/MA

Responsável: Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), CPF nº 140.915.342-87, domiciliado na Rua 4, s/nº, Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. nº 10, Sala nº 810, Edifício São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeitos e ordenadores de despesas (período de 01/01/2013 a 08/04/2013). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cidelândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1234/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, ex-Prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01/2013 a 08/04/2013, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 4282/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 9343/2017-UTCEX5/SUCEX20;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cidelândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4283/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cidelândia

Responsáveis: Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), CPF nº 140.915.342-87, domiciliada na Rua 4, s/nº, Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000; Pedro Pereira de Carvalho Sá, Secretário de Saúde, CPF nº 076.846.573-72, Rua 15 de Novembro, nº 1516, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921-000; Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 252.512.103-10, domiciliado na Rua Manoel Trindade, nº 1021, CEP nº 65.921-000, Centro, Cidelândia/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), do Senhor Pedro Pereira de Carvalho Sá, (Secretário de Saúde), e do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 458/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), do Senhor Pedro Pereira de Carvalho Sá (Secretário de Saúde), e do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1238/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, de responsabilidade dos Senhores Augusto Alves Teixeira, Pedro Pereira de Carvalho Sá, e Senhor Ivan Antunes Caldeiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no *caput* do art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao Erário e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 1536/2015-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4283/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cidelândia/MA

Responsável: Augusto Alves Teixeira, prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), CPF nº 140.915.342-87, domiciliado na Rua 4, s/nº, Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. Nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01/2013 a 08/04/2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cidelândia.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 167/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1238/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01/2013 a 08/04/2013, constantes dos autos do Processo nº 4283/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 1536/2015 UTCEX/SUCEX20;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cidelândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4283/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cidelândia/MA

Responsável: Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 252.512.103-10, domiciliado na Rua 4, s/nº, Centro, Cidelândia/MA CEP nº 65.921-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 10, Qd. Nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito e ordenador de despesas no período de 09/04/2013 a 31/12/2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cidelândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 168/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1238/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito e ordenador de despesas no período de 09/04/2013 a 31/12/2013, constantes dos autos do Processo nº 4283/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 1536/2015 UTCEX/SUCEX20;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cidelândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4313/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Márcio Roberto Carvalho Muniz, CPF nº 620.529.773-68, residente e domiciliado na Av. Ferroviária, s/nº, Carema, Santa Rita/MA, CEP nº 65105-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas do Presidente da Câmara de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor

Márcio Roberto Carvalho Muniz, então gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 790/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Presidente da Câmara de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto Carvalho Muniz, ex-Presidente, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator e neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidências;

2. aplicar ao responsável Márcio Roberto Carvalho Muniz, a multa de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1801/2015 – UTCEX03/SUCEX09:

2.1. classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara, contrariando o artigo 29-A da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 e, ainda, conforme a Decisão PL-TCE nº 40/2004 e 725/2002, deste Tribunal de Contas, que ratificou que a contratação de serviços de contador e advogado quando feita a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados público, deve ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal” sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento. De outro modo, se a contratação for feita para atividades específicas, de caráter eventual, com clara especificação do objeto e mediante contrato. O valor da despesa deverá ser contabilizado como “Serviços de terceiros”, devendo, para tanto, atender as exigências contidas na Lei n.º 8.666/1993, o que não foi observado no caso discriminado no quadro a seguir.

Proc nº	Classificação		Nome	Objeto	Valor (R\$)
	Lançada	Correta			
4313/2014	339036	319011	Clécia de Jesus Oliveira	Assessoria Jurídica	18.000,00

(item 4.4.2 do RI nº 1801/2015) – multa de R\$ 900,00 (novecentos reais).

2.2. ausência do processo licitatório, na contratação de consultoria jurídica em desacordo com o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993;

Mês	E.Desp	Credor	Valor Emp
Jul	339036	Clecia de Jesus Oliveira	3.000,00
Ago			3.000,00
Set			3.000,00
Out			3.000,00
Nov			3.000,00
Dez			3.000,00
TOTAL			

(item 4.4.3 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2.3. pessoal efetivo; Plano de carreiras, Cargos e Salários. O gestor apresentou o Projeto de Resolução nº 03/2012, Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores da Câmara Municipal de Santa Rita, e dá outros providências arquivo 4.12.00, descumprindo o item XII da IN nº 25/2013TCE/MA (item 6.4 do RI) – multa de R\$ 1.000 (um mil reais).

2.4. não consta nos autos a comprovação e/ou a informação de publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA n.º 108/2006 (item 9.1.3 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Márcio Roberto Carvalho Muniz, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que

ora lhe é aplicado;

4.determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5.encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado das respectivas decisões aqui prolatadas e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4660/2013 - TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade :Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brejo de Areia

Responsáveis : Ludmila Almeida Silva Miranda, cpf 206.586.213-00, endereço: Rua Manuel Alves Abreu, nº 181, Centro, cep 65.700-000, Bacabal/MA e Cleane Souza Lima, cpf 821.679.073-20, endereço: Rua Pintos, nº 15, Centro, cep 65. 315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de contas : Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB, de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 250/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Brejo de Areia, de responsabilidade das Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda e Cleane Souza Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1163/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalvas e multa as contas de gestão das Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda e Cleane Souza Lima do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 1º, inciso II, e do *caput* 21, incisos II e III da Lei 8.258/2005;

II. aplicar às responsáveis, Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda e Cleane Souza Lima, multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts.

1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido à diferença para menos de R\$ 1.933,96 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 5.235.436,17) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 5.233.502,21), item 4.1.1 - III, do Relatório de Instrução - RI Nº 5637/2017-SUCEX19;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, item 4.2 - III, do RI Nº 5637/2017-SUCEX19;

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB - seção IV - Denúncia:

a) despesas e prestação de serviços gráficos sem licitação;

b) professores contratados receberam remuneração abaixo do piso salarial do Magistério;

c) despesas realizadas sem apresentação do Atesto nas Notas Fiscais;

d) não identificou nas Notas Fiscais o local de utilização dos materiais de construções e material elétrico.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4066/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: Arquimedes Silva Brito - Tenente Coronel QOPM, CPF nº 252.108.823-49, endereço: Rua Rafael de Almeida Ribeiro, Quadra 08, nº 01, Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65975-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito-Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito-Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito - Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20,

caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6975/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dôres Costa Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria das Dôres Costa Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 570/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Maria das Dôres Costa Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 686/2016 de 24 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 684/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 10050/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Arthur Gabriel Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida ao menor Arthur Gabriel Sousa Santos, dependente legal do ex-militar, Senhor Horlean Melo Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 571/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade concedida ao menor Arthur Gabriel Sousa Santos, dependente legal do ex-militar, Senhor Horlean Melo Santos, falecido em 30 de maio de 2016, outorgada pela Resolução de 30 de maio de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 585/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 11080/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Gabriel Duarte Reis

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida a Gabriel Duarte Reis, filho incapaz e dependente legal da ex-servidora Senhora Wandilmar de Fátima Duarte Reis. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 572/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade concedida a Gabriel Duarte Reis, filho incapaz e dependente legal da ex-servidora Senhora Wandilmar de Fátima Duarte Reis, falecido em 5 de março de 2016, outorgada pela Ato Concessório nº 1144/2017 de 3 de agosto de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 579/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 958/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Santos Nazaré Correia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva com proventos integrais mensais, concedido ao Subtenente da PM Raimundo Santos Nazaré Correia, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 573/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva com proventos integrais mensais, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedido ao Subtenente da PM Raimundo Santos Nazaré Correia, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 885/2017, de 28 de Dezembro de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 540/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 1351/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Luíza Macedo Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Revisão de Aposentadoria Voluntária da funcionária pública Maria Luíza Macedo Costa, encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 574/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Revisão de Aposentadoria Voluntária da funcionária pública Maria Luíza Macedo Costa, encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 685/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de proventos, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 8369/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosimar Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosimar Ribeiro da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 575/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosimar Ribeiro da Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 880, de 9 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 567/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1086/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Aurinete Andrade Costa da Conceição
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Aurinete Andrade Costa da Conceição, beneficiária de Pedro da Conceição, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 576/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Aurinete Andrade Costa da Conceição, beneficiária de Pedro da Conceição, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato de 02 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 621/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10474/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Izabel Cristina Câmara Dias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Izabel Cristina Câmara Dias, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Cultura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 586/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Izabel Cristina Câmara Dias, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Municipal de Cultura, outorgada pelo Ato de 18 de maio de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 384/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 1137/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Amália da Cunha Miranda
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Amália da Cunha Miranda, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 587/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Amália da Cunha Miranda, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 674/2016 de 1 de setembro 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 097/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 2643/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: José de Ribamar Nascimento Silva
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Nascimento Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 588/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Nascimento Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços,

da Secretaria de Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.121 de 24 de julho de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 371/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 2719/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lúcia de Castro Cutrim Aroucha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Vera Lúcia de Castro Cutrim Aroucha, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 589/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Vera Lúcia de Castro Cutrim Aroucha, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 521/2017 de 19 de junho 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 272/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 3930/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Benedita Pestana Fernandes Lôbo
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 590/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Benedita Pestana Fernandes Lobo, matrícula nº 1135552, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 424, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10093/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Gorete Cavalcante Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 592/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Gorete Cavalcante Santos, matrícula nº 687368, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1456, de 5 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 609/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11093/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ana Rita Frazão Veras

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 594/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Ana Rita Frazão Veras, dependente do ex-segurado Otavio da Costa Dias, matrícula nº 62240-1, ocupante do cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 29 de janeiro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 559/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 8487/2018

Espécie: Requerimento

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte

Gestor: Carlos Eduardo Fonseca Belfort

Solicitante: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 753/2018/JWLO

O Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9204/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados

nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 12 de Setembro de 2018

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5007/ 2016

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Nova Iorque

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Airton Aquino Mota

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. AIRTON AQUINO MOTA, Prefeito Municipal de NOVA IORQUE, no exercício de 2015, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5007/2016, que trata da Prestação de Contas, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6930/2017-UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 6930/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 14/09/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator